



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04074/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Aurileide Egídio de Moura

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessado: Sérgio Marcos Torres da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANAS FALHAS GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão da Alcaidessa, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00257/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB, SRA. AURILEIDE EDÍDIO DE MOURA*, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em substituição ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04074/15

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo da Urbe de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Alcaldessa, Sra. Aurileide Egídio de Moura, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço de José de Moura/PB, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Poço de José de Moura/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e também concernentes ao ano de 2014.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de abril de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04074/15

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04074/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das CONTAS de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Poço de José de Moura/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sra. Aurileide Egídio de Moura, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2015.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 234/339, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 334/2013, estimando a receita em R\$ 16.137.102,53, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 4.530.650,00 e R\$ 200.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 14.864.464,46; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 13.705.581,81; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.657.276,28; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 2.361.569,26; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.551.503,89 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 3.924.404,83; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.284.206,55; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 13.380.695,08.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 783.387,36, correspondendo a 5,72% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano à Prefeita, Sra. Aurileide Egídio de Moura, e ao vice, Sr. André Anacleto Barbosa, somaram R\$ 144.000,00 e R\$ 72.000,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 312/2012, quais sejam, R\$ 14.000,00 por mês para a primeira e R\$ 7.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.782.055,12, representando 70,89% da parcela recebida no exercício (R\$ 3.924.404,83); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.392.059,75 ou 28,87% da RIT (R\$ 8.284.206,55); c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.289.249,90 ou 16,13% da RIT ajustada (R\$ 7.992.321,39); d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 7.515.339,45 ou 56,17% da RCL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04074/15

(R\$ 13.380.695,08); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 7.175.103,45 ou 53,62% da RCL (R\$ 13.380.695,08).

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$ 717.025,11; b) ausência de realização de licitações na soma de R\$ 572.774,61; c) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; d) ausência da alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no *site* oficial do Município; e) repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; f) não empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador devidas ao instituto de seguridade nacional, na importância de R\$ 55.043,48; g) falta de escrituração e transferência de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade local, na quantia de R\$ 372.307,94; e h) inexistência de aterro sanitário municipal, evidenciando desrespeito à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Processadas as intimações da Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB durante o exercício de 2014, Sra. Aurileide Egídio de Moura, e do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, fls. 341/342, apenas a Alcaldessa, após solicitação de prorrogação de prazo, fls. 344/345, deferida pelo relator, fls. 347/348, apresentou contestação, fls. 353/439. Na referida peça, a referida autoridade juntou documentos e alegou, em suma, que: a) o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta um déficit financeiro de apenas R\$ 288.782,95; b) após a demonstração da realização de procedimentos licitatórios, de inexigibilidades e de adesões a atas de registros de preços, o total não licitado alcança unicamente R\$ 115.658,60; c) os gastos classificados no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Física) foram para pagamento de prestadores de serviços sem vínculo empregatício; d) algumas incorreções relacionadas à transparência da gestão já foram integralmente cumpridas e outras estão em fase de aperfeiçoamento; e) o repasse ao Poder Legislativo está dentro do limite estipulado na Carta Magna; f) conforme atesta o Relatório de Auditoria Direta da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda, não existe contribuições previdenciárias, seja do empregador ou do empregado, a recolher ao instituto de seguridade municipal; e g) os Municípios estão dentro do prazo previsto na Lei Nacional n.º 12.305/2010 para adequação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 446/460, onde consideraram elidida a eiva pertinente ao repasse ao Legislativo em desacordo com a Carta Magna. Em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04074/15

seguida, reduziram o déficit financeiro de R\$ 717.025,11 para R\$ 548.605,61, diminuíram os dispêndios não licitados de R\$ 572.774,61 para R\$ 184.315,79 e abrandaram a falta de escrituração e transferência de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade local de R\$ 372.307,94 para R\$ 203.888,41. Ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais pechas apontadas na peça inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 462/472, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB durante o exercício de 2014, Sra. Aurileide Egídio de Moura; b) julgamento irregular das contas de gestão da mencionada autoridade; c) declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; d) aplicação de multa à Gestora da referida Urbe, Sra. Aurileide Egídio de Moura, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e) envio de recomendações à administração da Comuna de Poço de José de Moura/PB, no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes; f) comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias; e g) representação ao Ministério Público estadual, para adoção das medidas cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 473, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de abril de 2017 e a certidão de fl. 474.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04074/15

tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas deste Areópago de Contas, ao examinarem simultaneamente as CONTAS de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Poço de José de Moura/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sra. Aurileide Egídio de Moura, evidenciaram, com base no ativo e passivo financeiros, a existência de um déficit financeiro no montante de R\$ 548.605,61, com a inclusão do total de R\$ 258.931,89, concernente a despesas com contribuições securitárias não lançadas, fls. 446/447. Todavia, considerando a alteração do valor dos dispêndios não registrados (de R\$ 258.931,89 para R\$ 200.612,59), mais adiante comentado, o desequilíbrio financeiro deve ser modificado para R\$ 490.286,31 (R\$ 548.605,61 – R\$ 258.931,89 + R\$ 200.612,59).

Essa situação deficitária caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, senão vejamos:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Já no tocante ao tema licitação, os técnicos deste Pretório de Contas ressaltaram, após análise da defesa apresentada, que os dispêndios tidos como não licitados pela Prefeita, Sra. Aurileide Egídio de Moura, totalizaram R\$ 184.315,79, fls. 447/452. Todavia, ao examinarmos as despesas listadas, constatamos a inclusão de assessoria contábil realizada pela empresa TORRES E NÓBREGA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. (R\$ 67.200,00). Logo, em pese o posicionamento dos analistas desta Corte e o argumento da Alcaldessa de que contratação desses serviços decorreu de inexigibilidade de licitação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04074/15

guardo reservas tanto em relação à necessidade de licitação quanto à possibilidade de contratação direta das serventias, visto que são rotineiros da administração pública.

Na realidade, a Comuna de Poço de José de Moura/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela nobre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *in verbis*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, desta feita nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04074/15

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Nesta esteira, da mesma forma, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Portanto, o valor não licitado remanescente, R\$ 117.115,79 (R\$ 184.315,79 – R\$ 67.200,00), apesar de ensejar crítica e aplicação de multa, não motiva a imoderada reprovação das contas, haja vista que a soma envolvida representa apenas 0,94% da despesa total geral do Poder Executivo de Poço de José de Moura/PB, R\$ 12.519.175,24. De todo modo, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que busca a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios da coletividade e promove o desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Nesse diapasão, trazemos à baila pronunciamento, consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11, da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal n.º 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04074/15

aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

Continuamente, os inspetores deste Tribunal verificaram a contratação de diversos prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, cujas despesas somaram, no exercício financeiro de 2014, o montante de R\$ 354.937,00, Documento TC n.º 41227/16. Referida prática, consoante destacado pela unidade de instrução, também verificada em exercícios pretéritos, configura burla ao instituto do concurso público, conforme inculcado no então citado art. 37, inciso II, da Carta Magna, contribuindo, assim, para imposição de penalidade.

No que respeita às práticas de transparência da gestão pública estabelecidas na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 e na Lei Nacional n.º 12.527/2011, constata-se que as máculas evidenciadas pelos técnicos do Tribunal prosseguem sem quaisquer alterações. Com efeito, em que pese a Alcaldessa mencionar que, atualmente, a Urbe vem disponibilizando serviços e informações à sociedade no sítio eletrônico oficial da Comuna, em perícia efetuada no exercício de 2014 (Processo TC n.º 11452/14), ficou constatada a ausência de regulamentação da Lei Nacional n.º 12.527/2011, a carência de Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, a falta de alternativa para enviar pedidos de forma eletrônica através do SIC, a ausência de maior detalhamento da receita e da despesa, bem como a não observância da disponibilização, em tempo real, da execução orçamentária e financeira do Município, caracterizando, desta forma o descumprimento de alguns dispositivos da mencionadas leis nacionais.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Poço de José de Moura/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pelos analistas do Tribunal, fls. 250/251, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 1.746.080,14. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2014 à autarquia federal foi de R\$ 366.676,83, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04074/15

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *omissis*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas no período, que importaram, após os necessários ajustes, em R\$ 311.633,35, a Comuna deixou de empenhar e recolher, no exercício, a soma estimada de R\$ 55.043,48 (R\$ 366.676,83 – R\$ 311.633,35). Desta forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva acarreta sérios danos ao erário, diante da incidência de encargos moratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04074/15

Em seguida, encontra-se inserida no grupo das máculas constatadas na instrução processual, a carência de lançamento e transferência de contribuições do empregador devidas pelo Município ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço de José de Moura/PB no ano de 2014, na soma remanescente de R\$ 203.888,41, fls. 456/458. Importa comentar que referido cálculo efetivado pelos técnicos desta Corte teve como base a documentação apresentada pela Prefeita, fls. 406/421, concernente ao Relatório de Auditoria Direta da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda, cujo exame abrangeu o período de setembro de 2012 a abril de 2016.

Porém, ao manusear os documentos apresentados pela defesa, verifica-se que a apuração feita pelos analisas deste Areópago não levou em consideração as deduções legais informadas no mencionado relatório, quais sejam, os benefícios de responsabilidade do instituto pagos diretamente pela Urbe e que deveriam ser deduzidos das contribuições a serem repassadas, na importância de R\$ 58.319,30. Por conseguinte, o valor não escriturado e quitado no exercício de 2014, salvo melhor juízo, atingiu a quantia de R\$ 145.569,11 (R\$ 203.888,41 – R\$ 58.319,30).

Ato contínuo, também segundo relato dos analistas deste Pretório de Contas, a retenção de contribuições securitárias dos servidores alcançou a soma de R\$ 615.873,83, Documento TC n.º 41810/16, sendo a quantia de R\$ 118.043,37 concernente ao pessoal vinculado ao RGPS e a importância de R\$ 497.830,46 atinente ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Todavia, ao efetuar o repasse às entidades, a Prefeita transferiu apenas o montante de R\$ 596.372,73, sendo o valor de R\$ 116.368,06 pago ao instituto de seguridade nacional e a importância de R\$ 480.004,67 repassada à autarquia de previdência municipal, restando, no exercício de 2014, o importe de R\$ 19.501,10.

Este montante remanescente, R\$ 19.501,10, segundo dados dos especialistas deste Tribunal, diz respeito a obrigações securitárias devidas à autarquia previdenciária nacional, R\$ 1.675,31, e ao instituto de seguridade local, R\$ 17.825,79. Entrementes, referida diferença, R\$ 19.501,10 (R\$ 615.873,83 – R\$ 596.372,73), representa um pequeno percentual em relação à soma devida, pois correspondente a 3,17% (R\$ 19.501,10 ÷ R\$ 615.873,83). Assim, apesar da merecida censura, o fato carece, do mesmo modo, de ponderações.

Por fim, no que concerne à manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, fls. 252/253, cabe salientar que, não obstante as informações da defesa, fl. 370, é preciso enviar recomendações à Alcaidessa para que a mesma adote as medidas administrativas urgentes, com vistas à adequação do gerenciamento dos dejetos às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, em seu art. 47, inciso II, o lançamento de rejeitos a céu aberto, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04074/15

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas eivas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA de Poço de José de Moura/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Aurileide Egídio de Moura, por serem incorreções de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo a gestora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04074/15

Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Poço de José de Moura/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2014, Sra. Aurileide Egídio de Moura.

3) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à Chefe do Poder Executivo da Urbe de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Alcaidessa, Sra. Aurileide Egídio de Moura, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço de José de Moura/PB, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, sobre da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Poço de José de Moura/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e também concernentes ao ano de 2014.

É a proposta.

Assinado 15 de Maio de 2017 às 13:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2017 às 08:42



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2017 às 10:39



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL